GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

E-Docs nº 2022-QJDR3

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME (CNPJ nº 10.275.216/0001-13), GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.230.915/0001-81) e TRINCA ESPORTES LTDA - EPP (CNPJ nº 02.902.969/0001-83). O processo foi deflagrado em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 070-S/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de junho de 2022, para apurar a prática, em tese, de ilícitos descritos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (incisos III e IV, alíneas 'a', 'b' e 'd' para a primeira; incisos II e IV, alíneas 'a', 'b' e 'd' para a segunda; e inciso IV, alíneas 'a' e 'b' para a terceira). Tais condutas são passíveis das sanções de multa e publicação extraordinária (art. 6º do referido diploma c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016), sem prejuízo da aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 10.520/2002.

Originou-se o presente feito por intermédio da Denúncia nº 033/2017, encaminhada pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) por meio do Ofício nº 054/2017-CPL/PM, que noticiava possíveis irregularidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 029/2017. Narrava a comunicação que as empresas atuaram em conluio para fraudar o procedimento licitatório, em que as suspeitas iniciaram quando a empresa Nadia Correia de Almeida, após arrematar o lote 01, solicitou sua desclassificação via e-mail sob a justificativa de ter compreendido erroneamente o objeto do edital (cotando para uma camisa ao invés de duas). Em seguida, a GGS (segunda colocada) também solicitou desclassificação, antes mesmo de convocada, sob o mesmo argumento.

Posteriormente, constatou-se a existência de relevantes elementos de convergência entre as empresas, notadamente a utilização do mesmo domínio de e-mail, *@casaesportiva.com.br*, a localização de ambas no município de Feira de Santana/BA e sua vinculação a um mesmo grupo empresarial de natureza familiar.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 1 / 39

Com isso, constatou-se a apresentação de declaração falsa de habilitação pela Nadia e pela Trinca, uma vez que participavam de certames no Espírito Santo enquanto cumpriam penalidade de impedimento de licitar aplicada por outros entes federativos (Rondônia e Comando da Aeronáutica, respectivamente).

Aprofundando as apurações fáticas, a Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT) instaurou a investigação preliminar sob a Portaria COIP nº 017/2019. Com isso, foi feita a análise pericial efetuada pelo Laboratório de Análise de Dados da SECONT (LABDATA) em que mapeou e certificou o rastro tecnológico dos acessos ao sistema SIGA, constatando a existência de uma robusta e reiterada prova digital de conluio.

Verificou-se que, no bojo do Pregão Eletrônico nº 029/2017 da PMES, o cadastramento de propostas e a formulação de lances sucessivos e intercalados pelas empresas NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME (Licitante 08) e GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Licitante 09) partiram do exato mesmo endereço de IP 177.99.14.152, demonstrando que as operações no sistema eletrônico ocorriam a partir da mesma estação de trabalho ou sob o comando de um mesmo núcleo operacional.

Aprofundando o rastreamento histórico, o LABDATA/SECONT comprovou que tal expediente não se tratou de fato isolado, mas sim de um *modus operandi* sistêmico utilizado pelo grupo familiar "Casa Esportiva". No Pregão Eletrônico nº 029/2015, também promovido pela PMES, constatou-se a atuação conjunta das três empresas processadas — NADIA, GGS e TRINCA —, as quais efetuaram seus lances conectadas por meio do IP idêntico 177.207.154.71, vindo a obter classificações sequenciais (4º, 5º e 6º lugares) com valores combinados em centavos (R$ 19,06, R$ 19,08 e R$ 19,09, respectivamente) (Peça #17).

Esse mesmo padrão tecnológico de acessos simultâneos e intercalados por IP compartilhado foi mapeado e confirmado pelo LABDATA em diversos outros certames, pelo menos até o ano de 2018 de maneira continuada, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em órgãos como SEGER, SESPORT, SESA e CBMES (Peças #17 a #25).

Somado ao traço tecnológico, apurou-se que o pedido de desclassificação da empresa Nadia foi encaminhado a partir do e-mail odalio@casaesportiva.com.br, endereço diverso do cadastrado oficialmente no SIGA (nadia.correia@globomail.com), denotando o acesso indevido por pessoa não credenciada. Por conseguinte, a GGS enviou pedido

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 2 / 39

idêntico do endereço ggs@casaesportiva.com.br, evidenciando a utilização do mesmo domínio corporativo, da mesma infraestrutura e de gestão centralizada na cidade de Feira de Santana/BA.

Ao final das apurações, a Coordenação de Investigação (Peça #28) concluiu pela existência de robustos indícios de autoria e materialidade, recomendando a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Devidamente notificadas, as empresas Nadia e GGS apresentaram suas defesas, alegando, em síntese, que o erro de cotação foi genuíno e cometido por outras empresas, que a utilização do mesmo e-mail resulta de acordo de uso de marca antiga (Casa Esportiva) após cisão familiar, que os lances dados visavam competir legitimamente ("lances regressivos"), que a Nadia não foi formalmente notificada da suspensão em Rondônia, e que não há vedação legal para empresas de um mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame. A empresa Trinca Esportes não apresentou defesa.

Ato contínuo, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a devida notificação dos sócios das empresas. As defesas apresentadas pelos sócios cingiram-se a alegar a ausência de amparo legal para o incidente no caso e refutaram o mérito principal.

À luz das provas coligidas, a Comissão Processante exarou o Relatório Final nº 007/2023 (Peça #129), concluindo de forma inequívoca que as empresas infringiram a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 10.520/2002. Por fim, em estrita observância ao rito processual regulamentar, os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), que emitiu Parecer manifestando-se favoravelmente pela regularidade formal e integral do feito.

Eis a síntese do processo.

À peça #28, o Relatório de Investigação Preliminar da COIP;

À peça #39, a Portaria nº 071-S de instauração do PAR;

À peça #42, a Ata de Instalação e início dos trabalhos;
Às peças #43, #44 e #45, as notificações processuais enviadas;

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 3 / 39

À peça #63, a Defesa Administrativa da NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME

À peça #68, a Defesa Administrativa da GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

À peça #84 a #90, a notificação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

À peça #129, o Relatório Final nº 007/2023 da Comissão Processante;

À peça #133, o Parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir

De início, reconhece-se à revelia da pessoa jurídica TRINCA ESPORTES LTDA - EPP, a qual, embora regularmente notificada para apresentar defesa administrativa no PAR, permaneceu inerte. Esclarece-se que a manifestação protocolada por seus sócios refere-se estritamente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Cumpre ressaltar que a revelia não induz a presunção absoluta de veracidade dos fatos, pautando-se o presente julgamento no acervo probatório constante dos autos. Ausentes vícios formais, o feito observou o devido processo legal (*pas de nullité sans grief*).

Ainda nesse esforço preambular, cumpre afastar a aplicação de penalidades baseadas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 no âmbito deste PAR. Conforme consta dos autos (Peça #2, fl. 245), o órgão licitante originário (Polícia Militar do Espírito Santo – PMES) já concluiu o Processo Administrativo nº 78781310 com decisão final, protegida pelo manto da coisa julgada, aplicando em desfavor das pessoas jurídicas NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME e GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual em decorrência dos fatos apurados no Pregão Eletrônico nº 029/2017. Nesse passo, muito embora a Comissão Processante tenha pontuado no Relatório Final nº 007/2023 (Peça #118, fls.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 4 / 39

25 e 34) que a conduta das rés no certame também caracterizou comportamento inidôneo tipificado no referido artigo 7º da Lei do Pregão, revela-se descabida nova condenação sob essa mesma norma de licitações no presente feito, sob pena de flagrante violação à coisa julgada administrativa e ao princípio do *ne bis in idem*.

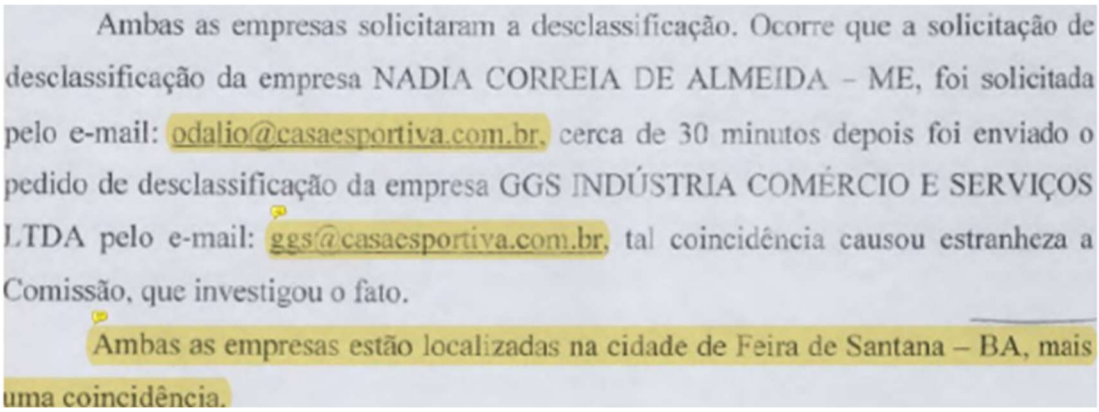
Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto não aplicáveis neste PAR.**

Por conseguinte, a materialidade e a autoria dos atos lesivos restaram-se comprovadas pelo Relatório de Investigação da COIP (peça #28) e pelo Relatório Final (peça #129). Restou-se demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, estruturado de forma coordenada por meio de estreito vínculo familiar e confusão operacional.

Conforme narrou dos fatos, a materialidade do conluio das empresas iniciou-se no momento em que, após arrematar o Lote 001 e ser convocada para a fase de habilitação, a empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME solicitou, por e-mail, sua desclassificação, sob a alegação de que não teria compreendido que o lote era composto por dois itens e que teria ofertado preço para apenas um deles. Embora tenha sido esclarecida de que a composição do lote e o preço ofertado estavam corretos, a empresa permaneceu participando do certame apresentando novos lances, vindo a arrematar o lote pelo melhor preço.

Na sequência, a empresa GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, então classificada em segundo lugar, também solicitou sua desclassificação por e-mail, poucos minutos após o pedido formulado pela primeira empresa, sem apresentar justificativa para tanto, observa-se (Peça 28, fl. 5):

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 5 / 39



Ambas as empresas solicitaram a desclassificação. Ocorre que a solicitação de desclassificação da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME, foi solicitada pelo e-mail: odalio@casaesportiva.com.br, cerca de 30 minutos depois foi enviado o pedido de desclassificação da empresa GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelo e-mail: ggs@casaesportiva.com.br, tal coincidência causou estranheza a Comissão, que investigou o fato.

Ambas as empresas estão localizadas na cidade de Feira de Santana – BA, mais uma coincidência.

Devido a esse comportamento, que a PMES percebeu a utilização do mesmo domínio de e-mail, @casaesportiva.com.br, entre as empresas licitantes, além de descobrir a localização de ambas empresas no município de Feira de Santana/BA. Ademais, existia uma empresa de nome fantasia CASA ESPORTIVA, sediada no mesmo município, que compartilhava o endereço físico da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME e o número de telefone utilizado pela empresa GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, circunstâncias que reforçaram a existência de vínculos entre as empresas envolvidas.

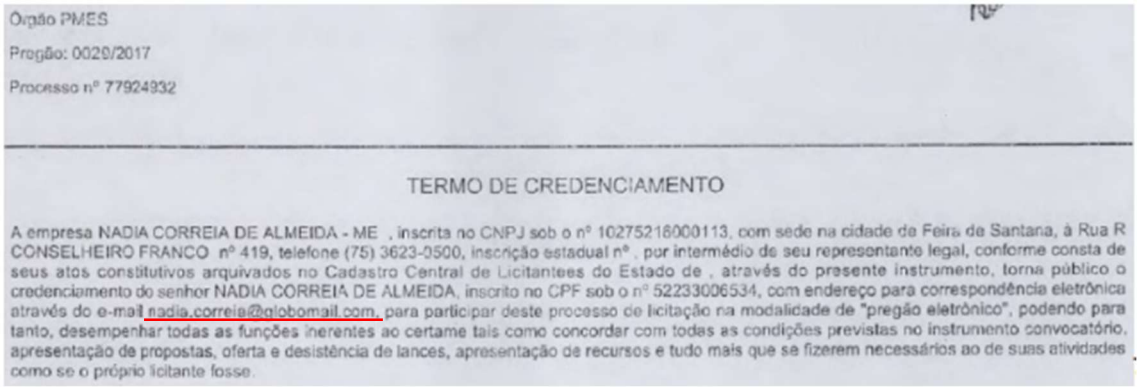
Constitui, ainda, elemento probatório relevante a utilização, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2017, de credencial de acesso incompatível com os dados cadastrais da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME. Pois, conforme registro no sistema SIGA, a sócia NADIA CORREIA DE ALMEIDA figurava como representante legal da empresa e possuía como endereço eletrônico cadastrado nadia.correia@globomail.com, sendo o respectivo login de acesso ao sistema e participação nos pregões igualmente vinculado à sua identificação.

Não obstante, o pedido de desclassificação apresentado pela empresa foi encaminhado a partir do endereço odalio@casaesportiva.com.br, associado a pessoa e domínio distintos daqueles constantes do cadastro oficial. A utilização de credencial ou acesso não condizente com os dados cadastrais da empresa, especialmente para a prática de ato relevante no certame, constitui mais uma evidência indicativa de fraude à licitação, sobretudo quando analisada em conjunto com os demais elementos. Veja (Peça #28, fls. 6-7):

Login

Nome	CPF	Login	E-mail	Permissão
NADIA CORREIA DE ALMEIDA	52233006534	10275216000113	nadia.correia@globomail.com	PREGÃO ELETRÔNICO

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 6 / 39



Órgão PMES

Pregão: 0020/2017

Processo nº 77924932

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME , inscrita no CNPJ sob o nº 10275218000113, com sede na cidade de Feira de Santana, à Rua R CONSELHEIRO FRANCO nº 419, telefone (75) 3623-0500, inscrição estadual nº , por intermédio de seu representante legal, conforme consta de seus atos constitutivos arquivados no Cadastro Central de Licitantees do Estado de , através do presente instrumento, torna público o credenciamento do senhor NADIA CORREIA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 52233006534, com endereço para correspondência eletrônica através do e-mail nadia.correia@globomail.com, para participar deste processo de licitação na modalidade de "pregão eletrônico", podendo para tanto, desempenhar todas as funções inerentes ao certame tais como concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório, apresentação de propostas, oferta e desistência de lances, apresentação de recursos e tudo mais que se fizerem necessários ao de suas atividades como se o próprio licitante fosse.

Inclusive, não foi localizado nos autos nenhum documento formal que conferisse poderes de representação da pessoa jurídica a pessoa do e-mail odalio@casaesportiva.com.br. Consta do Termo de Credenciamento, que a representante legal habilitada para atuar em nome da empresa NADIA CORREIA ALMEIDA - ME era a sócia Nadia Correia Almeida, a quem também era atribuído acesso ao sistema eletrônico, com e-mail distinto, qual seja, nadia.correia@globomail.com. Além disso, o acesso ao SIGA para participação em pregões eletrônicos também constam em nome da sócia Nadia.

A circunstância acima descrita mostra-se particularmente relevante para a análise dos fatos, porquanto o Decreto Estadual nº 2.458-R, de 04 de fevereiro de 2010, que regulamenta a aquisição de bens e serviços comuns por meio da modalidade pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece regras específicas quanto à representação dos licitantes e à utilização do sistema eletrônico, nos seguintes termos:

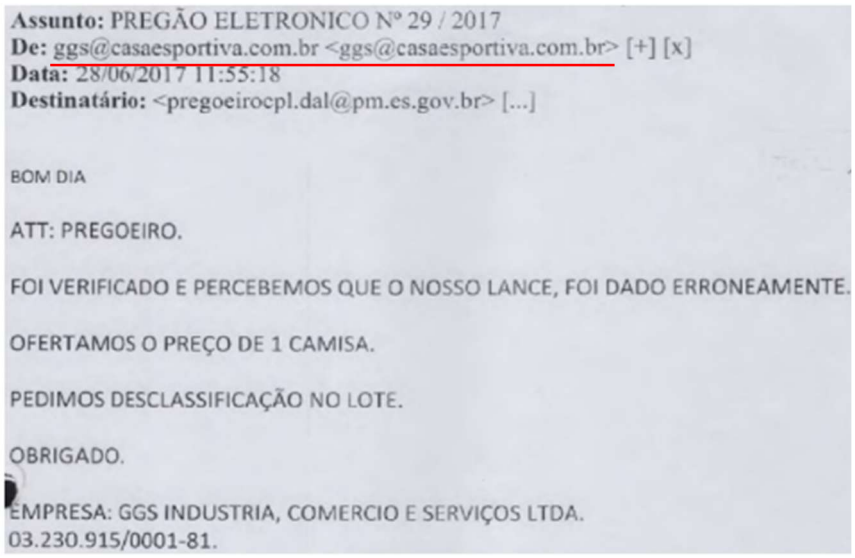
> Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico. § 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, **pessoal e intransferível**, para acesso ao sistema eletrônico.
> (....)
> § 4º **O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante**, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (grifo nosso)
>
> Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 7 / 39

por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. § 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

Dito isso, ainda em relação a desclassificação das empresas, ao convocar a empresa GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentar sua proposta, a comissão de pregão da PMES teve a surpresa de que a empresa já havia solicitado sua desclassificação no certame pelo mesmo motivo da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME. Observa-se (Peça #28, fl. 8-9):



Assunto: PREGÃO ELETRONICO Nº 29 / 2017
De: ggs@casaesportiva.com.br <ggs@casaesportiva.com.br> [+] [x]
Data: 28/06/2017 11:55:18
Destinatário: <pregoeirocpl.dal@pm.es.gov.br> [...]

BOM DIA

ATT: PREGOEIRO.

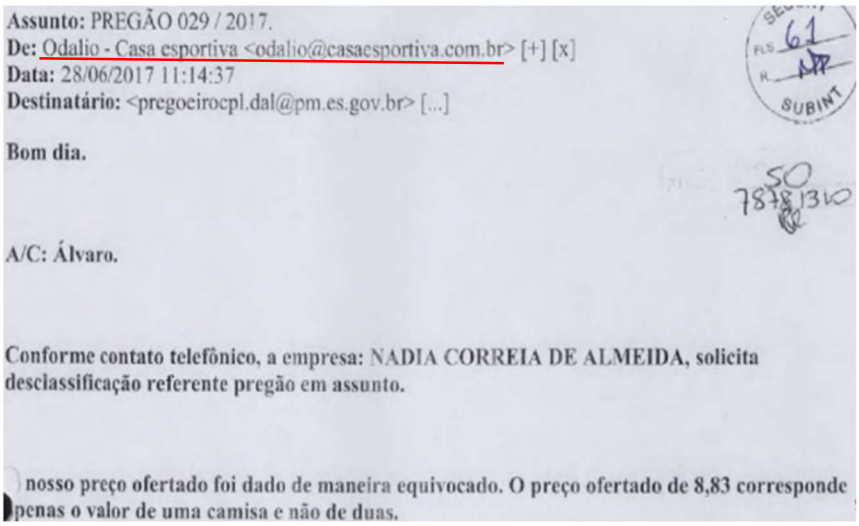
FOI VERIFICADO E PERCEBEMOS QUE O NOSSO LANCE, FOI DADO ERRONEAMENTE.

OFERTAMOS O PREÇO DE 1 CAMISA.

PEDIMOS DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE.

OBRIGADO.

EMPRESA: GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
03.230.915/0001-81.



Assunto: PREGÃO 029 / 2017.
De: Odalio - Casa esportiva <odalio@casaesportiva.com.br> [+] [x]
Data: 28/06/2017 11:14:37
Destinatário: <pregoeirocpl.dal@pm.es.gov.br> [...]

FLS 61
SUBINT

Bom dia.

50
7878130

A/C: Álvaro.

Conforme contato telefônico, a empresa: NADIA CORREIA DE ALMEIDA, solicita desclassificação referente pregão em assunto.

nosso preço ofertado foi dado de maneira equivocado. O preço ofertado de 8,83 corresponde penas o valor de uma camisa e não de duas.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 8 / 39

Observa-se que, mesmo após o pregoeiro alertar expressamente em sistema que o lote era composto por duas camisetas e advertir formalmente os participantes para que não apresentassem valores inexequíveis, as licitantes NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME e GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, desconsideraram os avisos oficiais e continuaram ofertando lances regressivos e intercalados até atingirem os patamares inviáveis de R$ 8,83 e R$ 8,85, vindo a solicitar, minutos após o encerramento da disputa, suas desclassificações por e-mail sob a idêntica justificativa de erro na interpretação da quantidade do item (Peça #2, fls. 216-231).

O ardil perpetrado diretamente contra a Comissão de Licitação da PMES no Pregão Eletrônico nº 029/2017 resta plenamente caracterizado pela análise da dinâmica dos lances e alertas registrados no chat do sistema, transcritos a seguir:

Processo:	77924932
Objeto:	Aquisição de Camisetas para formatura do PROERD
Pregão Nº:	0029/2017
Lote:	LT 001

Razão Social: NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME Apelido: Licitante 08 CNPJ: 10275216000113 Representante: NADIA CORREIA DE ALMEIDA Feira de Santana - BA
Razão Social: GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA Apelido: Licitante 09 CNPJ: 03230915000181 Representante: GRAZIELA CARNEIRO BULOS Feira de Santana - BA

LICITANTE 09	28/06/2017 10:24:36	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 9,69.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:24:40	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 9,67.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:24:43	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 9,68.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:24:50	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 9,66.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:24:52	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 9,60.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:24:55	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 9,65.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:25:05	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 9,59.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:25:11	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 9,55.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:25:17	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 9,54.
PREGOEIRO	28/06/2017 10:25:23	Lembrando ao licitantes que o Lote é composto por duas camisas. Vamos atentar para os valores ofertados.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:25:23	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 9,53.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:25:25	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 9,52.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:25:31	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 9,50.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:25:37	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 9,39.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:25:43	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 9,29.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 9 / 39

PREGOEIRO	28/06/2017 10:26:56	Favor atentarem para não apresentarem valores inexequíveis.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:26:57	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 9,00.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:27:08	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 8,95.
LICITANTE 01	28/06/2017 10:27:18	O lance do licitante Licitante 01 para o lote LT 001 foi de R$ 18,50.
LICITANTE 02	28/06/2017 10:27:25	O lance do licitante Licitante 02 para o lote LT 001 foi de R$ 8,99.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:27:33	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 8,90.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:27:44	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 8,89.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:28:09	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 8,87.
LICITANTE 09	28/06/2017 10:28:22	O lance do licitante Licitante 09 para o lote LT 001 foi de R$ 8,85.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:28:58	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 8,86.
LICITANTE 08	28/06/2017 10:29:28	O lance do licitante Licitante 08 para o lote LT 001 foi de R$ 8,83.
SISTEMA	28/06/2017 10:32:06	Declaro encerrado a fase competitiva.
SISTEMA	28/06/2017 10:32:07	Declaro iniciada a fase de ARREMATE.
PREGOEIRO	28/06/2017 10:35:00	Declaro aberto vistas na proposta do licitante Licitante 08.
PREGOEIRO	28/06/2017 10:35:00	Às 10:35 horas do dia 28 de Junho de 2017, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo arrematante a empresa Licitante 08.
SISTEMA	28/06/2017 10:35:00	Declaro iniciada a fase de HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	28/06/2017 10:36:43	A PMES parabeniza a empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME e aproveita para convocá-la a apresentar a documentação para habilitação e as amostras conforme exigidos no Edital.
PREGOEIRO	28/06/2017 11:31:50	Inabilitado o licitante NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME pelo motivo: A empresa solicitou a sua desclassificação por e-mail.
PREGOEIRO	28/06/2017 11:44:24	Convoco o licitante 02 para às 14:00h de hoje (28/06), ofertar um novo lance em cumprimento da Lei Complementar 123.
PREGOEIRO	28/06/2017 14:00:23	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 02 de acordo com a Lei Complementar 123.

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	**Data/Hora**	**Mensagem**
PREGOEIRO	28/06/2017 14:00:23	Sr. Licitante Licitante 02, envie a sua proposta.
SISTEMA	28/06/2017 14:05:24	Tempo de negociação com o licitante Licitante 02 encerrado, pois o tempo permitido na Lei Complementar 123 de 5 minutos foi esgotado.
PREGOEIRO	28/06/2017 14:11:33	Declaro aberto vistas na proposta do licitante Licitante 09.
PREGOEIRO	28/06/2017 14:11:33	Às 14:11 horas do dia 28 de Junho de 2017, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo arrematante a empresa Licitante 09.
SISTEMA	28/06/2017 14:11:33	Declaro iniciada a fase de HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	28/06/2017 14:12:46	Inabilitado o licitante GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA pelo motivo: A empresa GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA solicitou a sua desclassificação por e-mail.

Essa atuação coordenada de ofertas com valores inexequíveis e subsequentes pedidos de desclassificação no Pregão Eletrônico nº 029/2017 não apenas evidenciou a intenção de desconstruir o certame, mas ganhou contornos de prova material irrefutável a partir do aprofundamento das investigações tecnológicas conduzidas pelo Laboratório de Análise de Dados da SECONT (LABDATA/SECONT).

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 10 / 39

Com efeito, o rastreamento das conexões no sistema SIGA demonstrou que o cadastramento de propostas e a formulação de lances sucessivos e intercalados pelas empresas NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME (Licitante 08) e GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Licitante 09) partiram do exato mesmo endereço de IP 177.99.14.152, revelando que a transmissão de ofertas ocorria a partir da mesma rede física ou estação de trabalho, sob a ingerência de um centro decisório único.

Foi exatamente a partir do aprofundamento do levantamento pericial dessas trilhas eletrônicas (Peças #14 a #26), durante a apuração dos atos praticados por NADIA e GGS, que a Administração Pública descobriu a participação de uma terceira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo familiar "Casa Esportiva", a saber, a empresa TRINCA ESPORTES LTDA - EPP (CNPJ nº 02.902.969/0001-83). Com isso, o mapeamento tecnológico revelou que a TRINCA operava em estreita sintonia com as demais investigadas, razão pela qual foi devidamente atraída e incluída no polo passivo deste processo administrativo sancionador.

A análise histórica do LABDATA comprovou que, no Pregão Eletrônico nº 029/2015 promovido pela PMES, as três empresas — NADIA, GGS e TRINCA — atuaram em perfeita simbiose conectadas pelo IP idêntico 177.207.154.71, vindo a obter classificações sequenciais em 4º, 5º e 6º lugares com propostas casadas em centavos (R$ 19,06; R$ 19,08; e R$ 19,09, respectivamente). Isto é, a Trilha 01 de auditoria de dados demonstrou que a utilização de IP compartilhado por duas ou três empresas do grupo não se tratou de um evento fortuito, mas de um *modus operandi* sistêmico e reincidente em dezenas de pregões do Executivo Estadual, como exemplo, no âmbito da SEGER (PE nº 0025/2015 e PE nº 0025/2016), SESPORT (PE nº 0014/2016 e PE nº 0001/2018), SEDU (PE nº 0030/2016 e PE nº 0016/2017), IASES (PE nº 0019/2014, PE nº 0021/2015 e PE nº 0018/2017), SEDH (PE nº 0001/2018).

Com isso, o acervo documental e pericial apresentado neste PAR, afasta a tese defensiva que tenta atribuir a coincidência de IP ao mero compartilhamento fortuito de rede de internet em edifício comercial ou espaço de *coworking*. Isso porque as pessoas jurídicas que optam por disputar um mesmo certame licitatório possuem o dever legal indeclinável de manter operações separadas, o que exige o isolamento de seus sistemas e a garantia de sigilo absoluto sobre suas ofertas, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ao competirem entre si no mesmo lote compartilhando a mesma infraestrutura de conectividade, as mesmas linhas telefônicas cadastrais (Trilha 06) e o mesmo domínio corporativo de e-mail (@casaesportiva.com.br), as licitantes romperam

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 11 / 39

a divisão operacional exigida entre concorrentes. Sob o regime da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção (artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013), a ausência de segregação tecnológica entre empresas do mesmo grupo familiar elimina a independência das propostas e confirma a existência de uma gestão centralizada de interesses para manipular o resultado das compras públicas.

No mais, (1) a convergência da conexão por idêntico IP (Trilha 01), (2) somada ao compartilhamento de linhas telefônicas nos cadastros oficiais (Trilha 06 - 75 3211-1000), (3) ao uso do mesmo domínio corporativo de e-mail (@casaesportiva.com.br), (4) aos laços de parentesco entre os sócios e (5) ao padrão de desistências coordenadas após a imposição de preços inexequíveis (Trilha 04) demonstra de forma categórica a existência de gestão comum de interesses para manipular os certames públicos. Importante lembrar que, essas condutas fulminam o sigilo das propostas (art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) e a isonomia das licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), amparando a responsabilização de todas as rés.

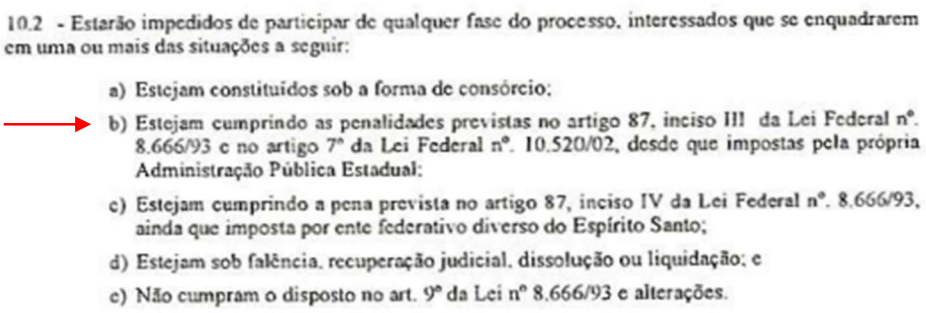
Cumpre salientar que, a análise dos atos licitatórios praticados desde o ano de 2014 não esbarra em eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a articulação ilícita engendrada pelas empresas NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME, GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TRINCA ESPORTES LTDA - EPP configurou autêntica infração continuada. O acervo probatório do LABDATA/SECONT evidencia que o conluio destinado a violar o sigilo das propostas e frustrar a competitividade dos certames estaduais perpetuou-se no tempo mediante o uso reincidente de IP compartilhado — atuando as três rés em conjunto ou ao menos duas delas em cada certame —, registrando-se episódios lesivos decorrentes do mesmo *modus operandi* ao menos até o ano de 2018.

Isto é, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.846/2013, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data da ciência da infração pelo órgão público ou, no caso de infração continuada ou permanente, do dia em que tiver cessado a prática ilícita, afastando-se qualquer tese de prescrição parcial ou total.

Ademais, no tocante à acusação originária de prestação de declaração falsa de habilitação decorrente de impedimentos vigentes em outros entes federativos (como as sanções oriundas do Detran/RO e do Comando da Aeronáutica, mapeadas na Trilha 09), cumpre tecer indispensável diferenciação jurídica à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 12 / 39

Não se desconhece o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça (AI-RESP 201301345226) e acolhido no Relatório de Investigação quanto à extensão ampla das sanções de impedimento de licitar perante os demais órgãos da Administração Pública. Ocorre que, compulsando o edital do Pregão Eletrônico nº 029/2017 da PMES (Peça #2, fl. 665), constata-se que o Item 10.2, alínea "b", delimitou expressamente a vedação de participação tão somente às licitantes que estivessem cumprindo penalidades do artigo 87, III da Lei n° 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 desde que impostas pela própria Administração Pública do Estado do Espírito Santo, observa-se:



10.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

a) Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

b) Estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02, desde que impostas pela própria Administração Pública Estadual;

c) Estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda que imposta por ente federativo diverso do Espírito Santo;

d) Estejam sob falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação; e

e) Não cumpram o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Em obediência ao postulado da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), veda-se ao Estado sancionar a empresa por declaração tida como falsa, quando esta ateve-se às condições redigidas pelo próprio órgão licitante. Assim, tendo o edital ressalvado de forma expressa que restrições oriundas de outros entes federativos não obstavam a participação naquele certame específico, afasta-se a caracterização de falsidade ou declaração inidônea no Termo de Habilitação quanto a este fato isolado.

Todavia, tal delimitação editalícia em nada socorre as empresas rés no tocante aos demais atos lesivos apurados, remanescendo hígida e inafastável a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas pelo conluio e pelas manobras fraudulentas efetivamente consumadas.

A constatação de que o edital não proibia sanções externas não purga e nem atenua a gravidade do arranjo concertado promovido pelo grupo familiar para frustrar a competitividade da licitação e induzir a Comissão em erro mediante a oferta de lances inexequíveis e desclassificações coordenadas por e-mail de mesmo domínio corporativo. Assim, superadas as condutas que não encontram perfeita correspondência com a regra do instrumento convocatório, a subsunção fática assenta-se na responsabilização da pessoa jurídica NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME pelas infrações do artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" (em razão do conluio de IP e do ardil mediante uso de e-mail de terceiro

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 13 / 39

não credenciado no sistema SIGA para a prática de ato decisivo no certame), e das pessoas jurídicas e GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TRINCA ESPORTES LTDA - EPP pela infração do artigo 5º, inciso IV, alínea "a" (conluio de IP e atuação casada em lances, condutas absorvidas pelo ajuste, combinação da competitividade), todas da Lei Federal nº 12.846/2013.

O regime da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção dispensa a comprovação de dolo ou culpa, operando-se como infração formal de mera conduta. Provados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilização das pessoas jurídicas. Reputo adequada, outrossim, a aplicação do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 para acolher o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, estendendo os efeitos financeiros das multas aos sócios com poderes de administração, visto que restou configurado o abuso de direito para encobrir as ilicitudes.

Sendo assim, apresenta-se acórdão firmado e pacificado pelo Tribunal de Contas da União, referente ao assunto em questão:

> **Acórdão 1798/2024:** "A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992)".

No caso, a análise individual de cada conduta evidenciou os aspectos essenciais que fundamentaram a responsabilização de cada empresa, reforçando a necessidade de rigor técnico e jurídico na aplicação das sanções previstas.

Indubitavelmente, a existência de um conjunto de elementos indiciários que, quando analisados em conjunto e de forma sistemática, formam um quadro probatório coerente e convergente, apto a revelar a unidade do fato investigado, ainda que isoladamente não possuam força conclusiva.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que todas as três empresas integram, para os fins deste processo, um **único grupo econômico**, devendo, portanto, serem tratadas de forma unificada com o intuito de reconhecer o ato lesivo ocorrido.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 14 / 39

Tendo em vista toda a materialidade abarcada, inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações às empresas imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 e seguramente amparar o juízo de responsabilização, além do consequente sancionamento das denunciadas nos termos do diploma em referência, individualizadas a seguir.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como "*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*"[1]. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza[2] adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de "*enganar*" ou "*trapacear*", podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um "*estelionato licitatório ou contratual*". Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti[3], segundo a qual a fraude consiste na "*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*".

Pelo exposto, no caso das denunciadas, inegável a responsabilidade pelos atos lesivos apurados, porquanto, à luz do disposto no art. 2°, Lei 12.846/2013, serão responsabilizadas **objetivamente** neste âmbito administrativo pelas suas condutas. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

[1] MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.
[2] SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**: Lei nº 12.846/2013. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.
[3] CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 15 / 39

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva das empresas nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à "presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada". Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 "dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira". Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3.956-R/2016 (vigente à época de instauração do PAR).

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das pessoas jurídicas processadas, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a elas imputadas. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual "*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não".

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização das empresas condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 16 / 39

lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que as empresas atuaram de forma conjunta e articulada, congregando recursos e esforços como se fossem uma única pessoa jurídica. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro[4]: *"[...] fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos."* E, em similar rumo, Juliano Heinen[5] *"Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)"* porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5° da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público ofendeu princípios previstos pela Lei de Licitações, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

> **Acórdão TCU n° 2908/2017 - Plenário:** A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Diante do conjunto fático-probatório analisado, concluo que o enquadramento das pessoas NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME, GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TRINCA ESPORTES LTDA - EPP no inciso IV, alínea "a" da Portaria inaugural mostra-se adequado ao caso concreto. Por outro lado, no que se refere à empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME, verifica-se que sua conduta se amolda também à alínea "d" do inciso IV, no que diz respeito à fraude verificada nos atos licitatórios analisados. **Dessa forma, afasta-se o enquadramento das outras condutas atribuídas às empresas. Por conseguinte, impõe-se a responsabilização das referidas pessoas jurídicas, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.**

[4] RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.
[5] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 17 / 39

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a condenação das empresas **NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME (CNPJ Nº 10.275.216/0001-13) como incursa o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e "d" ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; " e "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente") da Lei nº 12.846/2013 e as demais GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 03.230.915/0001-81) e TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP (CNPJ Nº 02.902.969/0001-83) como incursa o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;") da Lei nº 12.846/2013.**

Passo ao exame da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da "*disregard of legal entity*" ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconsiderar, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

> Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconsideração é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação, no encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013* ou *confusão patrimonial*. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 18 / 39

fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anomalamente, isto é, de maneira incompatível com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, consequentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso concreto, o abuso da personalidade jurídica resta configurado pela instrumentalização das empresas para dissimular a prática de conluio sistemático, atraindo a incidência do artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013. Sob a condução de um mesmo núcleo decisório e familiar (grupo "Casa Esportiva"), as pessoas jurídicas NADIA, GGS e TRINCA operaram sem autonomia real, vez que esse traço foi evidenciado pela convergência de endereços IP, pelo telefone cadastral idêntico (75 3211-1000) e pelo uso do mesmo domínio de e-mail (@casaesportiva.com.br). Esse estratagema forjou uma falsa pluralidade de concorrentes para simular disputas e manipular certames públicos, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios e administradores que se valeram do manto corporativo para a prática dos atos lesivos.

Importante dizer que, os segmentos majoritários da doutrina especializada claramente se inclinam à afirmação da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica,

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 19 / 39

mormente pelo fato de a efetivação do instituto da desconsideração apoiar-se em princípios de índole constitucional, como os da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

Salienta-se que**, mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, a medida já se mostrava viável, haja vista que a própria incorporação da *disregard doctrine* ao Direito brasileiro operou-se pela via jurisprudencial e doutrinária, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação extrai-se da lição de Marçal Justen Filho[6]:

> 6) Desconsideração da pessoa jurídica:
>
> Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas**. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial**. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a "*Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular*" (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que "*também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos*

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 20 / 39

interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração" (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, o legislador afixou a permissividade da desconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado "*Do processo administrativo de responsabilização*", providência que, pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconsideração da personalidade civil.

Acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconsideração, foi plenamente observada. Vê-se que a possibilidade de ser o sócio da empresa pessoalmente atingido em seus patrimônios pelas reprimendas cominadas na Lei nº 12.846/2013 foi devidamente anunciada através de notificação e intimação, nas quais constam nas peças #86 a #90 seguinte inscrição exemplificada em todas as intimações nesse sentido: "NOTIFICADO (a), na forma do art. 13 c/c artigo 22, do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, para exercício do contraditório e ampla defesa no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência".

Com isso, o fato é que às empresas fora assegurado, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a satisfazer as exigências de ordem formal para a desconsideração da personalidade jurídica, dado o caráter fraudulento e abusivo de seus atos.

Por isso, nos casos em que a personalidade jurídica é abusivamente mobilizada como um véu mistificador para acobertar a prática de condutas ilícitas, o ordenamento jurídico positivo impõe que sejam desconstituídos os disfarces a fim de restituir à situação concreta a realidade dos fatos.

Destaco que a invocação, nominal ou não, dessa *teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica* para atingir o patrimônio do sócio tem hoje efetividade nos

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 21 / 39

planos jurisprudenciais civilista, trabalhista e consumerista, o que cristalinamente exprime a sua larga aceitação entre os tribunais pátrios. Apesar dos sócios das empresas denunciadas não serem sócios ocultos, vez que ficaram demonstradas suas atuações em ambas as empresas, demonstrou-se que a jurisprudência vai ainda além em seu entendimento, portanto, cabível ao caso concreto. Trago à colação, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, dois expressivos julgados acerca da matéria:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO OUTORGANTE. FORMALISMO EXCESSIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ DE MUITO FORMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIAS MAIOR E EXPANSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR E FRAUDULENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE 'LARANJAS' PARA OCULTAMENTO DO SÓCIO REAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
> [...]
> 3. O Código Civil, em seu artigo 50, qualificando o artigo 20 do CC/1916, consagrou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como aquela que permite desprezar a autonomia jurídica da personalidade jurídica de seus sócios, nos casos em que a sociedade tenha sido utilizada para escopos ilegais e/ou ainda que tenham o condão de causar prejuízos a seus credores.
> 4. **Em remate, temos ainda a considerar a chamada teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, visando o alcance do patrimônio de quaisquer sócios ocultos de determinada sociedade. Nesta linha de dicção, é perceptível que a desconsideração in casu encontra sedimento de atuação nas hipóteses em que o sócio que não se encontra explicitamente vinculado na sociedade, ou seja, o indivíduo utiliza-se de um comportamento doloso, ocultando-se atrás de um terceiro indivíduo, para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento de qualquer obrigação da sociedade. Desta sorte, a teoria em exame comporta a possibilidade de expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando os "sócios ocultos", com o fito de assegurar o pagamento dos credores.**
> 5. **Hipótese em que o conjunto das circunstâncias nos autos é indicativa da ocultação irregular das atividades societárias, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que portanto há de ser desconsiderada.**
> (TJ-MG – AC: 10035070931825001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALCANCE. SÓCIOS OCULTOS.
> 1. Tratando-se de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente que a existência da pessoa jurídica seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.
> 2. **A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica possibilita a extensão dos efeitos da desconsideração aos**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 22 / 39

> **sócios ocultos, ou seja, aquele que coloca sua empresa em nome de terceiro.**
> 3. Negou-se provimento ao recurso.
> (TJ-DF 0703119-29.2018.8.07.0000 DF, Relator: José Divino, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Assim, diante de tais fundamentos, procedo à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, para estender à pessoa de NADIA CORREIA DE ALMEIDA (EMPRESA NADIA); GRAZIELA CARNEIRO BULLOS e ANA NEUMA SILVA BULLOS (EMPRESA GGS); LUCAS MASCARENHAS MATTOS BULLOS e MARIA JOSÉ LOPES BULLOS (EMPRESA TRINCA) enquanto sócios, em regime de responsabilidade solidária, os efeitos das penalidades a serem às pessoas jurídicas em questão aplicadas.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em três seções: uma primeira alusiva à empresa **NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME**, uma segunda dedicada à defendente **GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e uma terceira seção referente à pessoa jurídica **TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP**. Julgo que o fracionamento do procedimento de dosimetria nessas três seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que configura um autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada.

1ª EMPRESA – NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 23 / 39

repercussão social da infração" (artigo 25), "circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa" (incisos do artigo 26) e "circunstância atenuantes" (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, a ilicitude não se exauriu em um episódio isolado, mas revelou um *modus operandi* sistêmico e continuado de manipulação de certames públicos, perpetrado por meio de estrutura coordenada entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato. A sofisticação do arranjo — consubstanciada no uso reiterado de IP compartilhado, domínio de e-mail unificado, simulação de disputas e desistências encenadas perante a Comissão de Licitação ao longo de diversos anos e em múltiplos órgãos do Estado (conforme Trilhas das peças #17 a #26) — demonstra grave afronta à higidez do sistema de compras públicas e aos princípios da moralidade e da competitividade. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais circunstâncias justificam a valoração negativa da gravidade, impondo-se a elevação do percentual da multa-base **(elevo em 1% a multa-base da empresa).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação).**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 24 / 39

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, noto que **o ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame em que a empresa participou era da PMES, ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação).**

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que **o ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da análise dos registros constantes no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, constatou-se que as chaves privativas, login e senhas eletrônicas de acesso emitidos em nome da sócia-administradora, Sra Nadia, foram cedidos e utilizados de forma indevida e oculta pelo Sr. Odálio (e-mail *odalio@casaesportiva.com.br*) para atuar em nome da firma perante a Comissão de Licitação, demonstrando a plena anuência do corpo diretivo na dinâmica do conluio **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação).

A infração também não ocasionou paralisação de obra pública (inciso VII) **(mantenho a anterior gradação).**

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII),** baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 25 / 39

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados são de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação).**

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação).**

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia originada por comunicação formal da Polícia Militar do Espírito Santo encaminhada à SECONT **(mantenho a anterior gradação).**

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).**

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2021 (Ofício nº 4.317/2022/RFB/SECOP 07-VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R$ 384.683,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).**

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência ou a estruturação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa **(mantenho a anterior gradação).**

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3% (três por cento), correspondente

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 26 / 39

ao valor de **R$ 384.683,68** (**trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos**), o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2021.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 27 / 39

do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, A ilicitude não se exauriu em um episódio isolado, mas revelou um *modus operandi* sistêmico e continuado de manipulação de certames públicos, perpetrado por meio de estrutura coordenada entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato. A sofisticação do arranjo — consubstanciada no uso reiterado de IP compartilhado, domínio de e-mail unificado, simulação de disputas e desistências encenadas perante a Comissão de Licitação ao longo de diversos anos e em múltiplos órgãos do Estado (conforme Trilhas das peças #17 a #26) — demonstra grave afronta à higidez do sistema de compras públicas e aos princípios da moralidade e da competitividade. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais circunstâncias justificam a valoração negativa da gravidade, impondo-se a elevação do percentual da multa-base **(elevo em 1% a multa-base da empresa).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, noto que **o ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame fraudado por meio do estratagema de ocultação de interesses era da PMES, ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária. **(elevo em 1% a multa da empresa).**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 28 / 39

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (mantenho a anterior gradação).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que **o ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois a partir da análise dos registros do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) e das consultas cadastrais (Peça #2, fls. 84-85), verificou-se que a própria sócia-administradora, Sra. Graziela Carneiro Bulos, operou pessoalmente a inserção de proposta e a etapa competitiva por meio de seu login privativo (ggsce500). **(elevo em 1% a multa da empresa)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação).**

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação).**

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração. **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual. **(mantenho a anterior gradação)**.

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 29 / 39

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia originada por comunicação formal da Polícia Militar do Espírito Santo encaminhada à SECONT. **(mantenho a anterior gradação).**

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2021 (Ofício nº 5.020/2022/RFB/SRRF07/SECOP/EQEXP da Receita Federal), totalizando o valor de **R$ 40.137,68 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência ou a estruturação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa **(mantenho a anterior gradação).**

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3% (três por cento), correspondente ao valor de **R$ 40.137,68 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordena-

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 30 / 39

mento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

3ª EMPRESA – TRINCA ESPORTES LTDA – EPP

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: "gravidade e repercussão social da infração" (artigo 25), "circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa" (incisos do artigo 26) e "circunstância atenuantes" (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, A ilicitude não se exauriu em um episódio isolado, mas revelou um *modus operandi* sistêmico e continuado de manipulação de certames públicos, perpetrado por meio de estrutura coordenada entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato. A sofisticação do arranjo — consubstanciada no uso reiterado de IP compartilhado, domínio de e-mail unificado, simulação de disputas e desistências encenadas perante a Comissão de Licitação ao longo de diversos anos e em múltiplos órgãos do Estado (conforme Trilhas das peças #17 a #26) — demonstra grave afronta à higidez do sistema de compras públicas e aos princípios da moralidade e da competitividade. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tais circunstâncias justificam a valoração negativa da gravidade, impondo-se a elevação do percentual da multa-base **(elevo em 1% a multa-base da empresa).**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 31 / 39

Lado outro, quanto ao critério da repercussão social do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena (mantenho a anterior gradação).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos processos licitatórios presentes nos fatos desta Decisão, são iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**mantenho a anterior gradação).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que **a vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, noto que o **ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, Embora a representada não tenha figurado no Pregão Eletrônico nº 029/2017 (PMES), a instrução processual e o acervo probatório decorrente das trilhas de investigação demonstraram sua integração direta no arranjo coordenado e continuado do grupo em certames de setores do Estado, a exemplo do PE nº 029/2015 (Polícia Militar - Segurança Pública) e do PE nº 0030/2016 (Secretaria de Estado da Educação - SEDU) **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação).**

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o **ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois os registros do SIGA (Peça #2, fl. 88) comprovam que os logins da sócia-administradora Maria José Lopes Bulos e Rosângela Lopes Bulos Bacelar estavam vinculados diretamente aos e-mails compartilhados do grupo (odalio@ (Maria José) e geizer@casaesportiva.com.br

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 32 / 39

(Rosângela). Tal fato evidencia o comando consciente e o direcionamento dos atos colusivos pela cúpula da empresa. **(elevo em 1% a multa da empresa).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação).**

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação).**

Por fim, noto que aos autos não se acostou **qualquer informação acerca da situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII),** baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado é de natureza formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação).**

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação).**

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de investigação feita pela SECONT **(mantenho a anterior gradação).**

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).**

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 33 / 39

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa TRINCA ESPORTES LTDA – EPP no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2021 (Ofício nº 4.273/2022/RFB/SECOP 07 - VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R$ 97.117,36 (noventa e sete mil, cento e dezassete reais e trinta e seis centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência ou a estruturação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa **(mantenho a anterior gradação).**

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de 3% (três por cento), correspondente ao valor de **R$ 97.117,36** (**noventa e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos**), o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** desta decisão condenatória em face da denunciada TRINCA ESPORTES LTDA – EPP, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento direito pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

1ª EMPRESA – NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME** (CNPJ nº 10.275.216/0001-13) como incursa nos atos lesivos tipificados no artigo 5º,

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 34 / 39

inciso IV, alínea “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, dos incisos III e IV alínea “b” do referido dispositivo. Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multas administrativas nos valores correspondentes a R$ 384.683,68 (**trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos**), para a pessoa jurídica **NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME** (CNPJ nº 10.275.216/0001-13), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. NADIA CORREIA DE ALMEIDA, enquanto sócia-administradora, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
b.2) Jornal de grande circulação;
b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 35 / 39

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta, à sra. NADIA CORREIA DE ALMEIDA para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013;

2ª EMPRESA – GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 03.230.915/0001-81) como incursa no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, dos incisos II e IV alínea "b" do referido dispositivo. Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a de **R$ 40.137,68 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)** para a pessoa jurídica GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.230.915/0001-81), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, às sras. Ana Neuma Silva Bulos e Graziela Carneiro Bulos, enquanto sócias, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
b.2) Jornal de grande circulação;

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 36 / 39

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta, às sras. Ana Neuma Silva Boulos e Graziela Carneiro Bulos para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

3ª EMPRESA – TRINCA ESPORTES LTDA. – EPP

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP** (CNPJ nº 02.902.969/0001-83) como incursa no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, do inciso IV alínea "b" do referido dispositivo. Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:
a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R$ 97.117,36 (noventa e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos) para a pessoa jurídica TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP (CNPJ nº 02.902.969/0001-83), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, aos

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 37 / 39

senhores Maria José Lopes Bulos e Lucas Mascarenhas Mattos Bulos, enquanto sócios, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta, aos senhores Maria José Lopes Bulos e Lucas Mascarenhas Mattos Bulos para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

2026-L8MF40 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 38 / 39

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 21/09/2026 18:42:46 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 21/09/2026 18:42:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-L8MF40

EXTRATO DE DECISÃO Nº 06/2026

PAR: 2022-QJDR3

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME (CNPJ nº 10.275.216/0001-13) – artigo 5º, IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTAS: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica NADIA CORREIA DE ALMEIDA – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 384.683,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. Nadia Correia De Almeida, enquanto sócia, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias;
ADVOGADO: Carlos Alberto Pessoa Silva – OAB/BA n° 7.306/ Rafael Simões Silva – OAB/BA n° 24.302 e Alexandre Simões Silva – OAB/BA n° 32.951.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.230.915/0001-81) – artigo 5º, IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 40.137,68 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, às sras. Ana Neuma Silva Bulos e Graziela Carneiro Bulos, enquanto sócias, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias;
ADVOGADO: Carlos Alberto Pessoa Silva – OAB/BA n° 7.306/ Rafael Simões Silva – OAB/BA n° 24.302 e Alexandre Simões Silva – OAB/BA n° 32.951.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP (CNPJ nº 02.902.969/0001-83) – artigo 5º, IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 97.117,36 (noventa e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção

2026-8M03PZ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 1 / 3

pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. Maria José Lopes Bulos e ao sr. Lucas Mascarenhas Mattos Bulos, enquanto sócios, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

2026-8M03PZ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/09/2026 18:42 PÁGINA 2 / 3

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 21/09/2026 18:42:45 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 21/09/2026 18:42:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8M03PZ

não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº. 943/2020, acrescentado pela Lei complementar n. 1.138/2026 e Orientação SCA/GJP n. 021/2025.

1) MARIA ZELIA OLIVEIRA LUBE, processo **2026-3Q1HC**, a partir da data do diagnóstico, em 26/02/2026. **Validade:** permanente.

2) JOSE CARLOS DA SILVA, processo **2026-D5662**, a partir da data da reforma, em 27/08/2026. **Validade:** permanente.

3) DALÍCIO ANTÔNIO PERINI, processo **2026-50PJF**, a partir da data da publicação da Lei Complementar estadual nº 1.138/2026, em 13/01/2026. **Validade:** permanente.

4) EDNA BARCELLOS DA COSTA, processo **2026-S4CSN**, a partir da data da publicação da Lei Complementar estadual nº 1.138/2026, em 13/01/2026. **Validade:** permanente.

Protocolo 1873379

A Diretoria de Perícia Médica e Social do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso de suas atribuições autorizou a publicação abaixo:

DEFERIR a **isenção do IRRF** e a **isenção da Contribuição Previdenciária** aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e suas alterações, e de acordo com o § 3º, art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, regulamentado pela Portaria nº 016-R, **de 07 de outubro de 2025** e Portaria nº 06-R, de 11 de março de 2026.

1) OLIVIA RODRIGUES BARBOSA, processo **2026-JMF4W**, a partir da data do diagnóstico, em 17/06/2026. **Validade:** permanente.

2) EDNA SOLANGE FERRARI, processo **2026-WL6PX**, a partir da data do diagnóstico, em 01/01/2020. **Validade:** permanente.

3) ANTONIA ABREU DA FONSECA, processo **2026-95LPT**, a partir da data do diagnóstico, em 07/06/2026. **Validade:** permanente.

4) ANTONIO ZELIO DE ALMEIDA, processo **2026-3MJRH**, a partir da data do diagnóstico, em 18/02/2026. **Validade:** permanente.

5) SANDRA SOARES MARQUES, processo **2026-H6F0M**, a partir da data do diagnóstico, em 04/2024. **Validade:** permanente.

6) MARLI DE PAULA RAMOS PAIXÃO, processo **2026-9F2BN**, a partir da data da concessão do benefício, em 14/07/2016. **Validade:** permanente.

7) LUZIA DO CARMO ROSA, processo **2026-N41F8**, a partir da data do diagnóstico, em 03/01/2025, para ambos os vínculos (NF 253719/51/52). **Validade:** permanente.

Protocolo 1873383

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA Nº 081-S, de 22 de setembro de 2026

DESIGNAR, o Procurador do Estado **Flavio Augusto Cruz Nogueira**, para substituir **Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula**, na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista (PTR), no período compreendido entre 21/09/2026 a 20/10/2026, por motivo de férias.

Vitória, 22 de setembro de 2026

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Procurador-Geral do Estado

Protocolo 1873702

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 06/2026

PAR: 2022-QJDR3

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME (CNPJ nº 10.275.216/0001-13) - artigo 5º, IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTAS: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 384.683,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. Nadia Correia De Almeida, enquanto sócia, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias;
ADVOGADO: Carlos Alberto Pessoa Silva - OAB/BA nº 7.306/ Rafael Simões Silva - OAB/BA nº 24.302 e Alexandre Simões Silva - OAB/BA nº 32.951.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.230.915/0001-81) - artigo 5º, IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 40.137,68 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, às sras. Ana Neuma Silva

2026-H17K8W - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 23/09/2026 14:25 PÁGINA 1 / 3

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 22 de Setembro de 2026 às 22:29:01 Código de Autenticação: 641e6c3a

Bulos e Graziela Carneiro Bulos, enquanto sócias, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias;
ADVOGADO: Carlos Alberto Pessoa Silva - OAB/BA n° 7.306/ Rafael Simões Silva - OAB/BA n° 24.302 e Alexandre Simões Silva - OAB/BA n° 32.951.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP (CNPJ nº 02.902.969/0001-83) - artigo 5º, IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013;
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica TRINCA ESPORTES LTDA. - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 97.117,36 (noventa e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à sra. Maria José Lopes Bulos e ao sr. Lucas Mascarenhas Mattos Bulos, enquanto sócios, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1873860

PORTARIA Nº 016-R, DE 21 DE SETEMBRO de 2026.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 98, inciso VI, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do quadro de servidores desta Secretaria, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno estadual,
RESOLVE:
CAPÍTULO I - DO OBJETO E REQUISITOS
Art. 1º Fica aprovada a Política de Seleção de Servidores para Programas de Pós-Graduação (PSSPPG), *lato e stricto sensu*, no âmbito da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT).
Art. 2º São requisitos de habilitação para ingresso nos programas de pós-graduação custeados pela SECONT:
I - ser servidor efetivo e ativo do Poder Executivo estadual;
II - não estar cumprindo penalidade disciplinar;
III - não estar frequentando outro programa de pós-graduação custeado pelo Estado do Espírito Santo.
Parágrafo único. O edital específico de cada processo seletivo poderá estabelecer requisitos complementares de habilitação, desde que compatíveis com a natureza e os objetivos do programa de pós-graduação.
CAPÍTULO II - DAS VAGAS E DOS BENEFICIÁRIOS
Art. 3º. A distribuição das vagas observará, em cada processo seletivo, os seguintes percentuais mínimos:
I - no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das vagas destinadas a Auditores do Estado;
II - até 15% (quinze por cento) das vagas destinadas a servidores efetivos lotados na Secretaria de Estado de Controle e Transparência (exceto Auditores do Estado);
III - no mínimo 10% (dez por cento) das vagas destinadas a servidores efetivos integrantes das Unidades Executoras de Controle Interno - UECI e Unidades de Integridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual (exceto SECONT).
§ **1º** Não sendo preenchidas as vagas reservadas a determinado grupo, as vagas remanescentes poderão ser redistribuídas entre os demais grupos de servidores previstos neste artigo, observado o resultado da classificação no processo seletivo.
§ **2º** Observadas as prioridades estabelecidas nos incisos I a III e o disposto no § 1º, eventual saldo de vagas poderá ser estendido a outros servidores efetivos estaduais, de carreira típica de estado, conforme critérios definidos em edital.
§ **3º** O quantitativo de vagas destinado a cada grupo de servidores será obtido mediante a aplicação dos percentuais previstos neste artigo, com o respectivo arredondamento para números inteiros.
CAPÍTULO III - DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA
Art. 4º Os programas de pós-graduação custeados pela SECONT terão seus processos seletivos conduzidos por Comissão Gestora do Programa, a ser instituída por ato próprio da autoridade competente no prazo de até 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato.
§ **1º** A Comissão será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores em efetivo exercício na SECONT.
§ **2º** A participação na Comissão Gestora do Programa implica o impedimento do servidor para se inscrever ou concorrer às vagas ofertadas no respectivo processo seletivo.
Art. 5º Compete à Comissão Gestora do Programa:
I - elaborar, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato de instituição da Comissão, a minuta do edital destinado à seleção de servidores para participação no programa;
II - receber os requerimentos de inscrição e analisar a documentação apresentada pelos candidatos, deferindo ou indeferindo os pedidos com base nos requisitos do art. 2º;
III - avaliar os títulos e documentos comprobatórios para fins de pontuação, calculando a Nota de Classificação (NC) de cada candidato conforme o Anexo I;
IV - divulgar a lista de classificação preliminar e o resultado final no Diário Oficial do Estado;
V - receber, analisar e julgar, em primeira instância, os pedidos de revisão e recursos interpostos pelos candidatos;

2026-H17K8W - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 23/09/2026 14:25 PÁGINA 2 / 3

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 22 de Setembro de 2026 às 22:29:01 Código de Autenticação: 641e6c3a

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 23/09/2026 14:25:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-H17K8W

2026-H17K8W - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 23/09/2026 14:25 PÁGINA 3 / 3